

À Prefeitura Municipal ITAPIPOCA - Ce
Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

PROCESSO N.º: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 23.23.05/CP

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para serviços de requalificação e reforma de prédios e espaços públicos de Itapipoca-CE- MAPP 2185.

A empresa **IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ n° 25.011.748/0001-10, situada à Rua Dona Leopoldina, SN, Bairro Capitão José Linhares – Groaíras – Ce, neste ato representada pelo seu responsável legal, Sr. Natan Donato Roriz, Carteira de Identidade n°. 2003031065649 expedida em 26/08/2003, Órgão Expedidor SSPDS e CPF n° 008.023.853-03, solteiro, residente e domiciliado à rua Vereador Marcolino Olavo, 600, centro, cidade de Groairas, Estado do Ceará, CEP: 62.190-000, e por Lucas Teotônio Do Nascimento, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA-CE n° 50.412, inscrito no CPF sob o no 041.446.923-29 e Carteira de Identidade no 2004031009658 SSP-CE, **responsável técnico** pela mesma, vem, através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 23.23.05/CP**, insurgindo-se contra a decisão da comissão permanente de licitação do Município de ITAPIPOCA-Ce, que julgou como INABILITADA PARA O LOTE 04 na supracitada Concorrência, e o faz pelas razões que se seguem.

1.0 - RESSALVA PRÉVIA

A signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do presidente da licitação e demais membros da comissão, e de todo o corpo de funcionários da Prefeitura Municipal de Itapipoca.

As divergências objeto da presente recorrente referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e do Edital em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afeta, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No mais, o peticionário afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências, equívocos e ilegalidades, presentes na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.05/CP**, que virão a prejudicar a recorrente e a este Município, que pode ser prejudicado com perdas econômicas.

2.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 05 (Cinco) dias úteis, respaldados pelos preceitos das Leis, mais especificamente da Lei Nº 8.666/1993, em seu art. 109.

Data de publicação no DOE/CE 19/10/2023 – fim de Prazo Recursal: 26/10/2023.

3.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** encontra base Legal no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Nº 8.666/1993, de 21/06/1993, e suas alterações, na Constituição Federal, bem como no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.05/CP**

4.0 – DA MOTIVAÇÃO

No documento denominado como “*ATA DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.05/CP*”, publicada no portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/220605/licit/161667>) e extrato publicado na Página 122 do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº 196 | FORTALEZA, 19 DE OUTUBRO DE 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante como **INABILITADA PARA O LOTE 04**, sob alegação totalmente absurda e descabida, conforme podemos constatar adiante.

5.0 – DOS FATOS

A comissão de Licitação deste Município alegou em seus argumentos para inabilitar a impetrante para o LOTE 04, razões que a impetrante considera descabidas, equivocadas e errôneas, conforme colacionamos trecho da ata de julgamento da habilitação, logo abaixo:

12	IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES	25.011.748/0001-10	HABILITADA para os lotes: 01,02 e 03. Não poderá participar do LOTE 04: Latex acrílico três demãos em paredes internas s/MASSA
----	---------------------------------	--------------------	--

a) Sobre o item 5.2.3.2:

LOTE 04- MUPHI	
DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Cobertura telha cerâmica (ripa,caibro, linha)	338,36 m ²
Latex acrílico três demãos em paredes internas s/MASSA	1.291,09 m ²
Laje pré fabricada p/forro- vão acima de 4,01m	307,43 m ²

Considerando a alegação desta comissão, que declara que os atestados apresentados não apresentam item com similaridade LATEX ACRÍLICO TRÊS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA, vejamos as CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 286952/20233; 286516/2022 e 315396/2023 onde constam o item e sua relação para com a execução das obras pertinentes ao edital:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 286952/20233 página 6/8

PINTURA		
LATEX TRÊS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	799,68
PINTURA DEB. HERTANO. EM ESTRUTURAS DE AÇO CARBONO	M2	074,21

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 286516/2022 página 10/10

PINTURA		
LATEX TRÊS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	502,54

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N° 315396/2023 página 5/6

PINTURA		
LATEX TRÊS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	1.483,60

Agora vejamos a composição de preço unitário de acordo com SEINFRA 27.1 do item SOLICITADO em edital e do item APRESENTADO por esta licitante.

Item SOLICITADO

C4167 - LATEX ACRÍLICO TRÊS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/ MASSA - M2					
		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
10045	AJUDANTE DE PINTOR	H	0,4000	16,7700	6,7080
12395	PINTOR	H	0,5000	20,7700	10,3850
				Total:	17,0930
MATERIAIS					

11347	LIXA PARA MADEIRA/MASSA	UN	0,2500	0,5500	0,1375
11490	LÍQUIDO SELADOR PARA PINTURA LATEX	L	0,1200	12,0800	1,4496
12097	TINTA LATEX ACRÍLICA	L	0,2400	24,5900	5,9016
				Total:	7,4887
				Total Simples:	24,58
				Encargos Sociais:	INCLUSO
				Valor BDI:	0,00
				Valor Geral:	24,58

Item APRESNTADO

C1616 - LATEX TRÊS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA - M2					
MÃO DE OBRA		Unidade	Coefficiente	Preço	Total
10045	AJUDANTE DE PINTOR	H	0,4000	16,7700	6,7080
12395	PINTOR	H	0,5000	20,7700	10,3850
				Total:	17,0930
MATERIAIS					
10035	AGUARRAZ MINERAL	L	0,0500	17,1900	0,8595
11347	LIXA PARA MADEIRA/MASSA	UN	0,2500	0,5500	0,1375
11488	LÍQUIDO PREPARADOR DE SUPERFÍCIES	L	0,1200	11,9100	1,4292
12097	TINTA LATEX ACRÍLICA	L	0,2400	24,5900	5,9016
				Total:	8,3278
				Total Simples:	25,42
				Encargos Sociais:	INCLUSO
				Valor BDI:	0,00
				Valor Geral:	25,42

Ressalta-se ainda que ambos serviços são realizados pelos mesmos profissionais, PINTOR E AJUDANTE DE PINTOR, com os mesmos coeficientes de produção por m².

Fica claro, a tamanha SIMILARIDADE do item apresentado nos atestados supracitados com item solicitado em edital, considerando uma possível falta de observância por parte da CPL no referido serviço apresentado na documentação.

Portanto, a licitante se enquadra as exigências de habilitação para o Lote 04 e, considerando o motivo totalmente descabido, tendo em vista que os ATESTADOS apresentados cumprem as exigências editalícias. Preferindo acreditar na falta de atenção e observância dos membros da Comissão de Licitação deste Município, e não em má fé para com a impetrante, a licitante informa que cumpriu as exigências de

HABILITAÇÃO para o LOTE 04, exatamente da forma como solicita o edital da Licitação.

Pelos fatos expostos acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a Comissão de Licitação deste Município, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, visto que **como mostrado acima, a signatária provou cumprir EXATAMENTE como exigido no Edital.**

Art. 30 da Lei 8.666/98 em seu § 3º:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o art. 3º, da Lei Nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"§ 1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos.

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

6.0 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca-Ce, que apresenta um notável excessivo rigor, convém mencionar também o *Princípio da Razoabilidade Administrativa*, ou *proporcionalidade*, como denominam alguns autores. A este respeito, temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 5ª Edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade.

"Formalismo – Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia. TRF 1a. R. decidiu: certo que a administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8.666/93, Art. 41), e, especialmente ao Princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa" (g.n.)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da fase de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (g.n.)

Com habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou (...) Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afetam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos algum rigorismo e não primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (In RDP 14/240)

Por isso, sem precisar de grande aprofundamento ou maiores explicações, dada a irrefutável comprovação, citamos apenas esclarecimentos acerca de leitura e interpretação errôneas acerca do motivo que inabilitou a recorrente, a referida inabilitação da empresa causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

Frise-se que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Consoante as lições de Carlos Arl Sundfeld, “a ligação da Administração pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.”

Diante do exposto, e da ilegalidade da inabilitação supra, que veio a prejudicar a licitante acima qualificada, conforme edital de julgamento, requeremos que seja reformada a decisão de inabilitar a empresa citada, nos tornando habilitados e aptos para a próxima fase do certame.

Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 88:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009 em seu Art. 1º:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

7.0 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA definidas no edital licitatório, e da Lei das licitações públicas (Lei Nº 8.666/93) e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

A comissão de Licitação equivocou-se quando inabilita a impetrante de forma errônea, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei de Licitações Públicas e o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.05/CP da licitação e depende apenas da interpretação correta e sábia desta douta comissão.

8.0 – DO PEDIDO

Assim sendo, Sr. Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação do Município de Itapipoca - Ce, a decisão aqui recorrida deve ser reformulada para reintegrar o referente processo, ante as evidências das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados a autoridade superior para nova análise e deliberação.

A signatária requer que seja HABILITADA a empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista o cumprimento de TODAS as exigências do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23.23.05/CP.

Nestes termos, pedimos bom senso, legalidade, observância e obediência aos princípios das Licitações (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento convocatório** e Julgamento Objetivo) e DEFERIMENTO.

Requer ainda, que seja a empresa recorrente, devidamente intimada do julgamento para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial

do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovimento de seu recurso na fase administrativa.

Groairas, Ce, 23 de OUTUBRO de 2023.

Assinado de forma digital por LUCAS
TEOTONIO DO
NASCIMENTO:04144692329
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

NATAN DONATO Assinado de forma
RORIZ:00802385 digital por NATAN
303 DONATO
RORIZ:00802385303

